



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1099, de 2024, que Cria o Cadastro Nacional
de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Augusta Brito

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.099, de 2024, da Deputada Silvyne Alves, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.099, de 2024, de autoria da Deputada Federal Silvyne Alves.

A iniciativa cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), consistente em um banco de dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes contra a mulher, previstos no Código Penal: feminicídio (art. 121, § 2º, VI); estupro (art. 213); estupro de vulnerável (art. 217-A); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); lesão corporal (art. 129, § 13); perseguição (art. 147-A, § 1º, II); e violência psicológica (art. 147-B).

O CNVM será gerido pela União e deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações. O CNVM registrará informações mantidas por órgãos de segurança pública federais e estaduais, incluindo nome, RG, CPF, filiação, fotografia, impressões digitais e endereço residencial do agressor, além do crime que houver cometido, resguardando à ofendida o direito ao sigilo de seu nome. As informações permanecerão no CNVM até o





término do cumprimento da pena, ou por três anos, o que for maior. A cláusula de vigência prevê entrada em vigor após 60 dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos das mulheres. Os aspectos constitucionais e de juridicidade serão oportunamente examinados por ocasião da análise da matéria pela CCJ.

Considerando que a violência contra a mulher tem crescido apesar do advento de normas e políticas públicas voltadas para o seu enfrentamento, consideramos meritória a ideia de se criar o CNVM, que tem duplo caráter: sancionador e preventivo. Reconhecemos que o CNVM representa um estigma sobre os agressores, mas lembramos que se trata de um instrumento voltado para a administração pública, no qual são registradas as ações pelas quais seus autores são responsáveis. Ademais, a perspectiva de ter seu nome incluído nesse Cadastro pode ter efeito dissuasório sobre parte dos potenciais agressores. Isso trará algum alento às vítimas, que poderão ter um pouco mais de tranquilidade sabendo que seus agressores estarão sob maior vigilância.

É relevante mencionar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6620, na qual decidiu, por unanimidade, que as Leis estaduais nº 10.315, de 2015, e 10.915, de 2019, do Estado do Mato Grosso, que criaram um cadastro estadual de pedófilos e uma lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, são constitucionais. As medidas impostas pelo Supremo Tribunal Federal para que não se viole a presunção de não-culpabilidade, quais sejam o arrolamento apenas de pessoas já condenadas e que a duração do registro ativo seja idêntica ou similar ao período de cumprimento da pena, são respeitadas pela proposição que ora analisamos. Ademais, a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, alterou o Código Penal para permitir a consulta pública do nome completo e do CPF de réus condenados, desde a primeira instância, pelos crimes de estupro,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

estupro de vulnerável, registro não autorizado de intimidade sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, indução à satisfação da lascívia de outrem, manutenção de casa de prostituição ou rufianismo.

Sabemos que a proposição é passível de aprimoramentos. Note-se, por exemplo, que a Casa iniciadora apreciou o PL nº 1.099, de 2024, em regime de urgência, aprovando-o sob a forma de emenda substitutiva que excluiu do CNVM as condutas de violência patrimonial e de estelionato sentimental – por não serem penalmente tipificadas – e a de invasão de dispositivo informático – por não ver particularidade quando é cometido contra mulher. Ainda que não concordemos com essa exclusão, não convém adiar a criação do CNVM na esperança de que cheguemos a um texto melhor do que o recebido, pois essa demora atrasaria o funcionamento de uma ferramenta que já tem contornos bastante bons e que pode salvar vidas. Oportunamente, poderemos discutir melhorias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.099, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1099/2024)

NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7793135508>